DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 385/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/117130/2012
PROTOCOLO	: 1334696
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADM. - NOTA DE EMPENHO N. 35/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15/2011
CONTRATADA	: MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 360.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAIS E REGULARES. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo, instrumentalizado pela Nota de Empenho n. 35/2012, em que são partes o Município de Dourados e a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda, oriunda da adesão à Ata de Registro de Preços n. 15/2001, gerenciada pela Secretaria Estadual de Administração, derivada do Pregão Presencial n. 86/2010, cujo objeto é a aquisição de mobiliários escolares.

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

III - VOTO

Depreende-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do objeto.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Especificamente em relação à execução do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Total Empenhado	R$ 360.500,00
Documentos Comprobatórios	R$ 360.500,00
Pagamentos	R$ 360.500,00

Há de se registrar, porém, a intempestividade na remessa dos documentos, uma vez que a publicação do extrato do Empenho se deu em 08-03-2012, e a recepção nesta Casa somente em 15-06-2012, fora, portanto, do prazo de 15 dias úteis previsto na Instrução Normativa TC/MS 35/2011.

Pelo exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do instrumento contratual, representado pela Nota de Empenho n. 35/2012, com fulcro no art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do objeto, com fundamento no art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa tempestiva de documentação obrigatória a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a

LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização e teor do instrumento contratual, representado pela Nota de Empenho n. 35/2012, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS; bem como declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, com fundamento no art. 120, III, do RITC/MS; e **RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa tempestiva de documentação obrigatória a esta Corte de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 22 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn